



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM
Folha n° 15
Visto

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 2021001575

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°. 038/2021

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

ASSUNTO: Contratação de empresas para execução de serviços de varrição nas vias e logradouros públicos de Gurupi - TO.

PARECER JURÍDICO N° 056/2021/PGM

1-DO RELATÓRIO

Trata-se os autos do pedido de análise e manifestação desta Procuradoria Municipal sobre a minuta do contrato para contratação de empresa para execução de serviços de varrição nas vias e logradouros públicos de Gurupi - TO, através de dispensa de licitação.

Os autos vieram instruídos com Requisição nº 7222021 (fl. 02); Termo de Referência (fls. 03/08); cópia do ofício da Diligência nº 03903/2021/MP (fl. 09); cópia do Diário Oficial do Município nº 179/2021 (fl. 10); Planilha Orçamentária de Referência (fl. 11); Quantitativo do serviço de varrição (fls. 12/20); Quantitativo do serviço de capina (fls. 21/25); Mapa varrição (fl. 26); Orçamentos (fls. 27/49); Documentos, Certidões fiscais e trabalhista (fls. 50/94); Declaração de Previsão Orçamentária (fl. 95); Ofício/SMIE/GAB nº 007-03/2021 (fl. 96); Despacho do Grupo Gestor do Gasto Público – autorizando a despesa (fl. 97); Despacho de Autorização (fl. 98); Autuação (fl. 99); Minuta do Contrato (fls. 100/107); Encaminhamento do Processo (fl. 108); Despacho nº 021/2021 – CGM (fls. 109/110); Certidão da P.G.M (fl. 111); Decreto nº 531, de 10.03.2021, publicado no Diário Oficial do Município nº 0196, de 10.03.2021, que “Declara situação emergencial para fins legais que especifica e dá outras providências”.

É o relatório.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM

Folha nº 106

Visto

2-DA FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de exame prévio (art. 38, parágrafo único, da Lei na 8.666/93), ficam excluídas análises revisionais e de auditoria em atos e decisões consumados e exauridos, por serem funções **reservadas** aos órgãos de **controle interno e externo**.

São de competência do gestor os aspectos de mérito do ato administrativo (conveniência e oportunidade) e a direção das políticas públicas, e incumbe ao setor técnico a verificação dos aspectos especificação e financeiros atinentes ao objeto do contrato.

Corroborando com esse entendimento o Prof. Mateus Carvalho¹, relata que “a atuação administrativa se pauta na busca do interesse público e que o agente público tem o dever de compatibilizar as necessidades sociais com as possibilidades orçamentarias e financeiras, além de outros obstáculos postos à boa conduta da atividade estatal. Tambem convém relembrar que compete ao administrador público, e somente a ele, estabelecer as regras, dentro das possibilidades fáticas que ensejam a menor perda possível aos interesses da sociedade, em razão de limitações concretas. Pode-se dizer que essa compatibilização e atuação concreta se configuram a verdadeira função administrativa”.

A licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da **licitação** é assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

Neste sentido, a Lei das Licitações ratifica as exigências do citado inciso constitucional ao estabelecer em seu *artigo 2º*:

¹ CARVALHO, Mateus. Manual de Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador. Juspodivm, 2016



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM
Folha nº 117
Visto
[Signature]

"Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei".

Entretanto, a lei dispõe no art. 24, os casos, em que a licitação poderá ser dispensada.

Com base nisto, a administração justifica a dispensa do caso em análise no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, que temos o caso de dispensa para aquisição de material ou serviços nos casos de emergência ou de calamidade pública, *in verbis*,

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Assim, para cumprimento da dispensa do inc. IV é necessário atendimento de alguns requisitos.

O Prof. Sidney Bittecount, relata que

"a emergência é uma situação que ultrapassa as rotinas administrativas, exigindo providências imediatas, quando os fatos colocam em risco, comprometem ou causem prejuízos à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM
Folha n° 118
[Signature]
Visto

bens públicos ou particulares. Deve ser reconhecida caso a caso, justificando a dispensa de licitação em função da anormalidade a corrigir ou o prejuízo a ser evitado".

Diogenes Gasparini leciona:

O atendimento de certas situações pelo poder público há de ser imediato, sob pena de a procrastinação causar prejuízo ou comprometer a segurança dos administrados, de obras, de bens e de equipamentos. A emergência, como hipótese de dispensa de licitações, é caracterizada pela obrigação imediata ou urgente que tem a Administração Pública de evitar situações que possam causar prejuízos ou o comprometimento de segurança de pessoas, obras, bens e equipamentos. Nessas hipóteses, diz-se que a emergência é real.

No entender de Ronny Charles

"a previsão dessa hipótese de dispensa licitatória, nas situações de emergência ou de calamidade pública, a Lei buscou resguardar a efetividade da pretensão contratual, o próprio interesse públicos. Este, por conta da necessidade de atendimento urgente, seria prejudicado pela natural demora do procedimento licitatório e seus trâmites burocráticos".

O Decreto Federal nº 7.257/2010, que regulamenta a norma que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC) e sobre o reconhecimento de situação de emergência prescreve a seguinte definição: situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Leciona, ainda, Ronny Charles:



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM
Folha nº 129
Visto

"A Lei foi deveras minuciosa e reticente, recheando o dispositivo com requisitos e elementos condicionadores que restringem a utilização dessa hipótese de dispensa, demonstrando certa desconfiança do legislador em relação ao administrador. Seriam os requisitos: 1. Urgência no atendimento da situação emergencial ou calamitosa; 2. Possibilidade de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, serviços ou bens públicos ou particulares. Seriam os elementos condicionadores: 1. Dispensa apenas para contratações relacionadas ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa; 2. Prazo máximo de 180 dias, ininterruptos e consecutivos, contados da ocorrência da emergência ou da calamidade; 3. Vedaçāo à prorrogação contratual".

Marçal Justen Filho começa comentando sobre a hipótese o seguinte:
“a hipótese merece interpretação cautelosa”.

Continua, Justen Filho,

“O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal”.

Segundo Marçal Justen Filho, a Administração precisa avaliar a presença de dois requisitos, quais sejam, “demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, e, demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco”.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM
Folha n° 120
Visto

Explica DOTTI:

"No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelares pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a essas valoress. A simples descontinuidade na prestação dos serviços não justifica, em tese, a realização de contrato emergencial. Compõem a situação de emergência certa dose de imprevisibilidade da situação e a existência de risco em potencial a pessoas ou coisas, que requerem urgência de atendimento".

Preliminarmente extrai-se da leitura do referido inciso que a licitação pode ser dispensada, nos casos de emergência ou de calamidade pública, e, quando for caracterizada urgência de atendimento de situação, e, que a referida ocasiona prejuízo ou compromete a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens seja públicos ou particulares, e, que a contratação recairá somente para as parcelas dos serviços que possam ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta).

Ainda, consta no autos o Decreto nº 531 que declarou a situação de emergência para fins legais que especifica, e, em específico, "considerando a situação precária de muitos equipamentos na área de infraestrutura, imprescindíveis para execução dos serviços públicos essenciais, tais como, limpeza urbana (varrição, capina, coleta de lixo)".

E, no inc. V do art. 1º do referido Decreto, fica autorizado a dispensa de licitação, com fulcro no inc. IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, para contratação de empresa para realizar serviços de limpeza urbana (varrição, capina). *d. m.d.*



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM
Folha nº 121
Visto

Da análise da Minuta do Contrato

A **Minuta do Contrato**, contém: dados dos contratantes **1)** Do fundamento legal; **2)** Do Objeto do Contrato; **3)** Dos serviços, forma de execução e dos funcionários; **4)** Do valor e forma de pagamento; **5)** Da dotação orçamentária; **6)** Da vigência do contrato; **7)** Da fiscalização, do acompanhamento, do recebimento dos serviços e local de execução; **8)** Das obrigações da contratada; **9)** Das obrigações da contratante; **10)** Das alterações do contrato; **11)** Lei nº 8.666/93; **12)** Das penalidades; **13)** Do foro.

Como se vê, numa análise preliminar, a minuta do Contrato, atende as exigências previstas no art. 55 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

3-CONCLUSÃO

Por todo o exposto, salvo melhor juízo, opina, salvo melhor juízo, pela aprovação da minuta do contrato e pela viabilidade jurídica da contratação do objeto do Processo nº. 2021001575.

É o parecer, sujeito a análise, acolho e aprovação da Procuradora Geral do Município, salvo melhor juízo da Administração Pública.

Procuradoria Geral do Município de Gurupi – TO, 10 de março de 2021.

Diego Avelino Milhomens Nogueira
Procurador do Município de Gurupi
OAB/TO 5210

*Diego Avelino M. Nogueira
Procurador do Município
Matrícula nº 494642*

ESPAÇO nº
ACOLHO, APROVO E ADOTO o parecer
nº 056/21, **por seus próprios funda-**
mentos.
Determino a remessa dos autos à sua origem.

Gurupi TO, 10 de março de 2021.

Ass.: *m/nadiun*
Celma M. Milhomem Jardim
Procuradora Geral do Município
Decreto nº 314/2021

Rodovia BR 242 Km 405 s/nº - Gurupi - Tocantins
(63) 3301 - 4345

Parecer Jurídico Nº 056/2021/PGM